ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 010/2024

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

DECISÃO Nº 220/2024.**TC/008608/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ-IAEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: supostas irregularidades existentes no Termo de Parceria nº 01/2023. Representado(s): Magno Pires Alves Filho – Diretor Geral da IAEPI; Marcus Andrey Vasconcellos – representante do Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero (INCT CO2 ZERO). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) – (Procuração: Magno Pires Alves Filho/Diretor Geral – fl. 01 da peça 18); Isabella Godoy Danesi (OAB/PR nº 94.604) e *outro* – (Procuração: Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero – fl. 01 da peça 75); Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB/PI nº 2.844) – (Procurador do Estado do Piauí; manifestação constante na peça 86); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Daniel Carvalho Oliveira Valente/Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; petição à peça 93). Processo(s) apensado(s): TC/009058/2023 – Agravo (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 528/2023-SPL, à peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o requerimento oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora e de acordo com a manifestação oral da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, pela **concessão de vistas** dos autos ao **Ministério Público de Contas** (parecerista: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa) para **reexame da matéria** pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 107 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/07/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 221/2024. **TC/013586/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar a instrução processual dos Pregões Eletrônicos nº 006/2022 e 007/2022. Responsável(is): Lucas da Silva Moraes – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 113/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/23 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/15 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lucas da Silva Moraes** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos: 1) Que REALIZE a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93*; 2)* Que SEJAM JUNTADAS ao processo, as justificativas para a realização da licitação; 3) O gestor ATENTE-SE para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; 4) Que nos processos licitatórios SEJA REALIZADO o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 5) Na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência SEJAM FIXADOS com base em pesquisas de preços de mercado; 6) Na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, SEJAM BASEADAS em estudos técnicos preliminares; 7) O gestor PRIORIZE a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de POR LOTE, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 222/2024. **TC/014096/2020 – INCIDENTE PROCESSUAL/MEDIDAS CAUTELARES REFERENTE AO PROCESSO TC/013192/2020 (*REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020*)**. Responsável(is): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal de Sebastião Barros-PI. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outro* – (Procuração: Onélio Carvalho dos Santos/Prefeito Municipal de Sebastião Barros – fl. 10 da peça 16); e Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos/Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Barros – fl. 06 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 102/2020-DFAM, às fls. 01/02 da peça 03, a Petição Inicial de Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 04, a Decisão Plenária nº 1.050/2020-E, à fl. 01 da peça 20, a Decisão Monocrática nº 028/2020-Ic, às fls. 01/03 da peça 07, a Decisão Plenária nº 1.135/20-EX, à fl. 01 da peça 15, a Decisão Monocrática nº 003/2020, às fls. 01/06 da peça 20, o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/04 da peça 42, a Informação da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/04 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 45 e fls. 01/04 da peça 52, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o posicionamento da divisão técnica (peça 50), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 52) e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo de **Incidente Processual/Medidas Cautelares** (*arts. 449 e 450 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por perda superveniente do objeto – *as Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária (GRCP) e de Parcelamento (RPPS), relativo às competências janeiro a maio de 2020, foram devidamente encaminhadas para este Tribunal*. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 223/2024. **TC/004383/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Processo(s) apensado(s): *TC/013803/2021 – Ordem Judicial; TC/002681/2022 – Ordem Judicial; TC/008131/2022 – Ordem Judicial; e TC/011728/2022 – Ordem Judicial*. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeita: Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros. Advogado(s): Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779) – (Procuração: fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/49 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/15 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), “em razão do conjunto de ocorrências apuradas, sobretudo a abertura de créditos adicionais suplementares no montante correspondente a 73,65% da dotação inicial, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (de 45%)”. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 224/2024. **TC/004440/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Eduardo Alves Carvalho. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/55 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/22 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a), considerando que: ***1 –*** *“que o gestor adotou providências para a aprovação da Reforma da Previdência Municipal, tendo em vista que apresentou a Mensagem nº 06/2024 e o Projeto de Emenda à Lei Orgânica correspondente à Câmara Municipal, em 27/02/2024 (Peça 3.2 dos Memoriais), com a respectiva Ata da Sessão Ordinária (Peça 2.1 dos Memoriais), realizada em 07/10/2022, que registrou a reprovação do referido projeto”; e* ***2 –*** *“que restou constatada a adoção das providências cabíveis para aprovação de Lei relativa à Reforma da Previdência Municipal, afastando sua responsabilidade quanto à ausência de implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial”*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI**, nos seguintes termos: a) ***Recomendar*** *a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; b)* ***Recomendar*** *que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; c)* ***Recomendar*** *que o gestor promova a publicação oficial das alterações dos demonstrativos obrigatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal; d)* ***Recomendar*** *que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente conforme dispõe a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015; e)* ***Recomendar*** *que o gestor adote medidas no sentido cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente; f)* ***Recomendar*** *que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial; g)* ***Recomendar*** *que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial, bem como a Reforma da Previdência ampla no município, nos termos da EC nº 103/2019; h)* ***Recomendar*** *que o gestor adote medidas para submissão e aprovação de Lei da Reforma da previdência no município, nos moldes da EC nº 103/2019; i)* ***Recomendar*** *que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020; j)* ***Recomendar*** *que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da DFCONTAS (item 4 – peça 19), pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI**, nos seguintes termos: a) ***Determinar*** *que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento** do Parecer Prévio, que vier a ser prolatado pelo TCE/PI, ao órgão de Controle Interno do Município para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evitem a reincidência das irregularidades constatadas. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

DECISÃO Nº 225/2024. **TC/019342/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: instaurada por determinação do Acórdão nº 272/2022 - SPC (peça 38), referente à irregularidade relacionada a possível superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços. Responsável(is): José da Silva Filho – Prefeito Municipal; Mônica Batista Carvalho Silva – Secretário Municipal de Administração e Finanças; José Francisco de Sousa Carvalho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Manoel Diego Martins Mendes – Titular da Empresa COLETA SERVIÇOS E GESTÃO AMBIENTAL URBANA-EIRELI. Advogado(s): Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI n° 8.852) – (Procuração: Manoel Diego Martins Mendes/Titular da Empresa COLETA SERVIÇOS E GESTÃO AMBIENTAL URBANA-EIRELI – fl. 11 da peça 19); e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: José da Silva Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 21; Mônica Batista Carvalho Silva/Secretária Municipal de Administração e Finanças – fl. 01 da peça 22; José Francisco de Sousa Carvalho/Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 007224/2024 (fls. 01/02 da peça 73), e despacho da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias acostado nos autos do processo (fl. 01 do despacho DES-966/2024 da peça 73). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 226/2024. **TC/020401/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeitura Municipal; Lis Martins Estrela – Secretaria Municipal de Saúde; Ana Cristina Cardoso Guimarães – Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira; Irandi Matos de Araújo – Coordenadoria de Transportes; e Jocelino Pereira de Sousa – Controladoria. Advogados(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 37. Sem procuração nos autos: Lis Martins Estrela/Secretaria Municipal de Saúde, com petição à peça 38; Ana Cristina Cardoso Guimarães/Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, com petição à peça 38; e Irandi Matos de Araújo/Coordenadoria de Transportes, com petição à peça 38); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 51). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), protocolado sob o número 007250/2024 (fl. 01 das peças 50 e 51), e despacho da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias acostado nos autos do processo (fl. 01 do despacho DES-967/2024 da peça 50). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 227/2024. **TC/002056/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição *SUB JUDICE* (REGRA DE TRANSIÇÃO – art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Mandado de Segurança de nº 0848424-30.2023.8.18.0140, do TJ/PI). INTERESSADO(A): VALDINAR DE CARVALHO LEAL** (CPF n° 876.176.098-68), Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Matrícula n° 0419516, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/05 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0038/2024–PIAUIPREV de 09 de janeiro de 2024, publicada na página 95 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 18/2024 de 26/01/2024, às fls. 238 e 240 da peça 01*)que concede ao Sr. **VALDINAR DE CARVALHO LEAL** (CPF n° 876.176.098-68) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição *SUB JUDICE*** (Regra de Transição – art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Mandado de Segurança de nº 0848424-30.2023.8.18.0140, do TJ/PI) no valor mensal de **R$ 12.780,39** (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*): **(I)** com base na mudança de norma no âmbito deste Tribunal, materializado no Acórdão nº. 401/2022 (T/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº. 05/2010 do TCE/PI; **(II)** em respeito aos princípios da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência (art. 40, da CF/88); e **(III)** em virtude dos mais de 46 anos de serviços prestados ao Estado do Piauí. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 228/2024. **TC/003096/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49, inciso I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e §3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19). INTERESSADO(A): ANTÔNIO RUFINO SOBRINHO** (CPF n° 227.198.573-00), Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-P, Matrícula n° 152, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0249/2024–PIAUIPREV de 06 de fevereiro de 2024, publicada na página 112 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 32/2024 de 16/02/2024, às fls. 163/164 da peça 01*)que concede ao Sr. **ANTÔNIO RUFINO SOBRINHO** (CPF n° 227.198.573-00) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19 – art. 49, inciso I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e §3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19) no valor mensal de **R$ 8.287,67** (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*): **(I)** com base na mudança de norma no âmbito deste Tribunal, materializada no Acórdão nº. 401/2022 (T/019500/2021), e no fato do interessado ter preenchido todos os requisitos para a sua aplicação; e **(II)** sob fundamento do sopesamento dos princípios da legalidade com outros princípios constantes no ordenamento jurídico, tais como os princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 229/2024. **TC/004110/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Fundo Previdenciário do Município de José de Freitas-JFREITAS/PREV – Art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei nº 1.135/07). INTERESSADO(A): MARIA DAS DORES FLORÊNCIO DA COSTA** (CPF n° 474.221.223-15), Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 156-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 332/2023 de 1º/12/2023, publicada na página 409 do Diário Oficial dos Municípios (Ano XXI) de 12/12/2023, às fls. 23/25 da peça 01*)que concede à Sra. **MARIA DAS DORES FLORÊNCIO DA COSTA** (CPF n° 474.221.223-15) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de ContribuiçÃO** (Fundo Previdenciário do Município de José de Freitas-JFREITAS/PREV – art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei nº 1.135/07) no valor mensal de **R$ 1.857,37** (mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*): **(I)** com base na mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022-SPL (TC/019500/2021), em que se determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento, e no fato do interessado ter preenchido todos os requisitos para a sua aplicação; e **(II)** que aplicar a lei friamente, sem observar as particularidades existentes, seria confrontar a segurança jurídica das relações previdenciárias já estabelecidas, bem como que locupletar o Estado com contribuições pagas anteriormente. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 230/2024. **TC/000194/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 01/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/19 da peça 09, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *Na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇOEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do Princípio da Economicidade (art. 15, inc. IV e art. 23, §1º, ambos da Lei 8.666/93 e Súmula 247 do TCU; e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 231/2024. **TC/000199/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise dos Pregões nºs 003, 004, 005 e 006/2023. Responsável(is): Francieudo do Nascimento Carvalho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 01/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 05, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 10, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 1, às fls. 17/18 da peça 05) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI**, “observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação por este Tribunal em Inspeções futuras na Prefeitura Municipal“, a saber: a) *Na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇÕEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações e, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) Nos termos de referência e editais de licitações futuras, PROCEDAM à descrição do objeto com as características essenciais dos itens, conforme o art. 3º, I e II, da Lei N.º 10.520/02; c) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao Princípio da Economicidade (art. 70, CF/88 e art. 15, III e V e § 1º, da Lei N.º 8.666/93; d) ESTABELEÇAM nos editais critérios de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do Princípio da Economicidade (art. 15, IV e, art. 23, §1º, ambos da Lei N.º 8.666/93 e Súmula 247 do TCU); e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I e III, da LC N.º 123/2016; h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos, evitando-se que nenhum procedimento licitatório deixe de ser formalizado, sob pena de sanções futuras; i)Atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; j) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no Município, para que realizem tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 232/2024. **TC/007597/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar o Pregão Presencial nº 023/2021 e a execução do Contrato nº 090/2021. Responsável(is): Rafael Oliveira da Silva – Prefeito Municipal; Nelson Ribeiro de Santana Neto – Pregoeiro; e empresa José de Oliveira Antunes EIRELI-EPP (CNPJ nº 35.055.008/0001-30). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos: Rafael Oliveira da Silva/Prefeito Municipal; e Nelson Ribeiro de Santana Neto/Pregoeiro). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 59/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/43 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 23, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/04 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFCONTRATOS 1, às fls. 39/42 da peça 08) como recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI**, “observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE em Inspeções futuras na Prefeitura Municipal”, a saber: 1) *nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, estabeleça a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016; 2) exija dos participantes de licitações referentes à contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB; 3) observe as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota; 4) abstenha-se de prorrogar a execução do Contrato nº 090/2021, adotando providência no sentido de apurar responsabilidade da contratada pela subcontratação total do objeto, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e aplicar penalidades administrativas.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 233/2024. **TC/018341/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Objeto: irregularidade nas compensações previdenciárias perante a Receita Federal nos anos de 2014/2016 do Município de Picos-PI. Responsável(is): José Walmir de Lima – ex-Prefeito Municipal; e R B DE SOUZA RAMOS – Escritório de Advocacia. Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI n° 8435) – (sem procuração nos autos: R B SOUZA RAMOS Escritório de Advocacia/Representado, com petição às peças 11, 77 e 95); Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 52); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: José Walmir de Lima/ex-Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 97). Inicialmente, o(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras relatou a seguinte situação processual: ***(I)*** *que o presente processo TC/018341/2019 foi julgado na Sessão de Julgamento do dia 07/05/2024;* ***(II)*** *que o julgamento exarado foi pela* ***procedência*** *da Tomada de Contas Especial, com imputações de débito ao Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal de Picos-PI no período de 14/06/2015 a 31/12/2020, e ao Escritório de advocacia R B DE SOUZA RAMOS (CNPJ n° 23.654.635/0001-08), por meio de seu titular Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos (CPF n° \*\*\*.520.613), em consonância parcial com o parecer ministerial acostado (peça 108) e conforme Decisão nº 194/2024 (peça 114);* ***(III)*** *que o julgamento pela procedência não é o tipo de julgamento adequado para processo de Tomada de Contas Especial, uma vez que não atende as disposições contidas no art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 (“os processos de tomada de contas especial são considerados, para todos os efeitos legais, espécies de contas de gestão”); e* ***(IV)*** *que necessário se faz que o julgamento obedeça aos ditames legais, devendo a decisão exarada ser retificada*. Discutida a matéria apresentado pelo(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em respeito ao art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a), pela **anulação da Decisão nº 194/2024** (peça 114) uma vez que ela, no tocante do julgamento de mérito, não obedeceu aos ditames do art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 *(“os processos de tomada de contas especial são considerados, para todos os efeitos legais, espécies de contas de gestão”).* Na sequência, deu-se prosseguimento à apreciação do Processo TC/018341/2019 (Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **PROCESSO TC/018341/2019.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 146/2022-SPC, à fl. 01 da peça 66, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 81 e fl. 01 da peça 98, o Relatório de Tomada de Contas Especial (Instrução) da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/11 da peça 86, os Relatórios de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/16 da peça 101 e fls. 01/12 da peça 106, os pareceres dos Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 104 e fls. 01/09 da peça 108, a manifestação oral do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, em que modificou a opinião meritória de julgamento pela procedência (emitida no parecer ministerial da peça 108) para julgamento de irregularidade (em consonância com o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014), mantendo os demais itens da CONCLUSÃO do parecer ministerial (itens “a”, “b” e “c” – fls. 07/08 da peça 108), o voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (*parecer acostado na peça 108 e manifestação oral em sessão do Representante do MPC*), pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e no art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, e nos termos do voto do(a) Relatora(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. **José Walmir de Lima** (*Prefeito Municipal de Picos-PI no período de 14/06/2015 a 31/12/2020*), tendo em vista que foi o responsável pelo parcelamento que resultou no débito de R$ 3.348.233,06 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos) (atualizado em 17.07.2023), correspondendo ao valor suportado pelo erário municipal em decorrência da autuação fiscal (multas e juros no montante de R$ 2.870.423,52 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), somado ao pagamento indevido ao escritório de advocacia contratado para atuar na questão de compensações previdenciárias irregulares - R$ 477.809,54 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em desrespeito à cláusula quinta da minuta do contrato nos termos do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016 – PMP/2016, PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº 5328/2016-CPL. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao Escritório de advocacia R B DE SOUZA RAMOS (CNPJ n° 23.654.635/0001-08), por meio de seu titular Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos (CPF n° \*\*\*.520.613), devendo responder solidariamente com o ex-gestor de Picos-PI mencionado acima, face do descumprimento da cláusula de resultado (ou êxito da demanda), nos termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016 - PMP/2016, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5328/2016- CPL, tendo recebido indevidamente à época o montante de R$ 317.436,59, por parte da Secretaria Municipal de Administração de Picos-PI (Empenhos nº 0000835 de 08.07.2016, 0000836 de 08.07.2016 e 0001160 de 26.11.2016 – fls. 1 a 10 da peça 85), valor que atualizado em 17.07.2023 corresponde ao montante de R$ 477.809,54 (quatrocentos e setenta e sete, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 234/2024. **TC/016372/2020 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: analisar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão da unidade de saúde, especificamente aos Termos de Colaboração nº 01 e 02/2020 firmados entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. Responsável(is): Rejane Maria Mendes Moreira – Secretária Municipal de Saúde; Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI; José Claudio Coutinho Araújo – Presidente da CPL; e Luiz Fernando Porto Mota – Diretor do Instituto Práxis de Educução, Cultura e Ação Social. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) *e outro* – (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier/Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI – fl. 01 da peça 26; José Claudio Coutinho Araújo/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista a impossibilidade da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) comparecer à presente sessão julgadora (*falecimento de um membro da família*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 235/2024. **TC/020336/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Maxwell Pires Ferreira – Prefeitura Municipal; Débora Maria Costa Mendonça de Araújo – Controladora; Maxwell Pires Ferreira – FUNDEB; Maxwell Pires Ferreira – FMS; Maxwell Pires Ferreira – FMAS; Dowglas de Sousa Borges – Secretaria Municipal de Administração; João Evangelista Campelo – Secretaria Municipal de Finanças; Francisco Everton Gomes Barreto – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) *e outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FUNDEB – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMS – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMAS – fl. 01 da peça 60. Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladora, com petição à peça 54; Dowglas de Sousa Borges/Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 69; Francisco Everton Gomes Barreto/Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 61); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladora, com petição à peça 53); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal, com petição à peça 78). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme solicitação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/07/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 236/2024. **TC/004301/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Responsável(is): Jomário Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Jomário Ferreira dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (Sem procuração nos autos: Jomário Ferreira dos Santos/Prefeito Municipal, com petição à peça 48). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 237/2024. **TC/013345/2020 – DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no processo licitatório nº 0868/2020 – Concorrência nº 02/2020. Denunciado(s): José de Araújo Dias – ex-Diretor-Geral; e Clóvis Portela Veloso – Presidente da Comissão Especial de Licitação. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogados: Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB/PI nº 3.579) – (Procuração: Matias Francisco Gomes de Sales/Engenheiro subscritor do Parecer sobre a impugnação feita na Concorrência nº 02/2020 – fl. 01 da peça 59); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: José Dias de Castro Neto/Diretor-Geral, com petição à peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/09 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 39, os Relatórios de Denúncia da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE, às fls. 01/09 da peça 21 e da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG, às fls. 01/16 da peça 24, a Informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG, às fls. 01/03 da peça 43, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 60, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II DFINFRA, às fls. 01/32 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27, fls. 01/02 da peça 46 e fls. 01/16 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência parcial** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Araújo Dias** (*ex-Diretor-Geral do DER/PI*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao Sr. **Clovis Portela Veloso** (*Presidente da Comissão Especial de Licitação*) e ao Sr. **Matias Francisco Gomes de Sales** (*engenheiro membro da Comissão Especial de Licitação*) para que, ao ratificarem informações técnicas, realizem diligência para confirmar tais informações, especialmente se tratando de área correlata com a formação de um dos membros. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 238/2024. **TC/000402/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: irregularidade verificada no Pregão Eletrônico nº 26/2022. Representado(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso – Prefeito Municipal. Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 28). Processo(s) apensado(s): **TC/000574/2023 – Agravo** (*julgamento: Acórdão TCE/PI nº 012/2023-SPL, à peça 11*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 02/2023-DFCONTRATOS 1, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/08 da peça 05, a Decisão Monocrática nº 10/2023-GJV, às fls. 01/07 da peça 07, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 29, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/09 da peça 34, a Decisão nº 055/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 44, a Informação da Secretaria de Controle Externo, às fls. 01/03 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 37 e fl. 01 da peça 47, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da irregularidade elencada no voto do Relator, qual seja: restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública – *art. 3º, caput, § 1º, inciso I, c/c art. 7º, § 5º, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em cumprimento da proposição da DFCONTRATOS constante à fl. 09 da peça 34, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI**, para que arque com os custos dos planos de licitação da empresa de tecnologia da informação em comento, caso opte pela manutenção da realização das licitações eletrônicas por meio do referido sistema, em detrimento do portal de compras público. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 239/2024. **TC/012492/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: ausência de prestação de contas do Processo Seletivo de Edital nº 01/2023, publicado em 10/07/2023. Representado(s): Francisco de Assis Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Maria de Fátima da Silveira Ferreira – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Francisco de Assis Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/06/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 240/2024. **TC/019565/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 002/2021. Representado(s): Clara Pereira Sobrinho – Secretária Municipal de Administração; Nayane de Sousa Reis – Presidente da CPL; Raimundo Edivaldo Santos Nascimento – Membro da CPL; Francisco Roque Sousa – Membro da CPL; Ricardo Rodrigues Castro – Fiscal de Contrato; Ítalo Ramon Alves – Sócio-Administrador da empresa Solução Serviços de Limpeza e Conservação LTDA-EPP (CNPJ nº 26.732.924/0001-76); Carlos Daniel da Silva – Sócio-Administrador da empresa Solução Serviços de Limpeza e Conservação LTDA-EPP (CNPJ nº 26.732.924/0001-76); e Antônio de Pádua dos Santos Mello – Responsável Técnico Projeto Básico. Representante(s): V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) – (Procuração: Ítalo Ramon Alves/Sócio-Administrador da empresa Solução Serviços de Limpeza e Conservação LTDA-EPP – fls. 03/04 da peça 18); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Raimundo Edivaldo Santos Nascimento/Membro da CPL – fl. 01 da peça 27; Francisco Roque Sousa/Membro da CPL – fl. 01 da peça 28; e Nayane de Sousa Reis/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 29); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) *e outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia – fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 143/2021 da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 41, a Informação da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/05 da peça 46, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 68 e fl. 01 da peça 79, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/25 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 82, as sustentações orais dos Advogados Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportaram ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI**, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c arts. 1º, § 1º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, juntamente com o art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a fim de verificar se houve dano ao erário decorrente do Contrato n° 01.202/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 002/2021, firmado com o credor Solução Serviços de Limpeza e Conservação LTDA (CNPJ 26.732.924/0001-76), para a execução dos serviços de coleta de resíduos e capina em Cajueiro da Praia-PI (vide item 2.1.4 do parecer ministerial). **Na hipótese de comprovação da ocorrência, que seja(m) quantificado(s) o(s) dano(s) e apontado(s) o(s) responsável(eis)**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 241/2024. **TC/000731/2023 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI n° 045/2021-SPC de 02/02/2021), exarada no âmbito do Processo TC/002638/2019 (Representação contra a Prefeitura Municipal de PIMENTEIRAS-PI, exercício financeiro de 2019).** Responsável (pelo cumprimento da decisão): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeita Municipal. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (procuração: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 20); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (sem procuração nos autos: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento**, para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/07/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 242/2024. **TC/004355/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Francisco Elvis Ramos Vieira. Advogado(s): João Gabriel Carvalho Macêdo (OAB/PI nº 15.022) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 02); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/49 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fl. 01/17 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI**, para que nos exercícios subsequentes seja feita a adequação da despesa com pessoal ao percentual legal permitido. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 243/2024. **TC/004362/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Responsável(is): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 37); e Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 55). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista a solicitação oral do Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (Prefeito Municipal). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/07/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 244/2024. **TC/006699/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise do Pregão Eletrônico nº 001/2023 e da execução do Contrato nº 001/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI e a empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS-EIRELLI, para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino. Responsável(is): Miguel Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal; e Maria do Socorro Ribeiro – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (procuração: Miguel Rodrigues de Moura/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 18; e Maria do Socorro Ribeiro/Secretária Municipal de Educação – fl. 03 da peça 18); e Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) – (substabelecimento com reserva de poderes: Miguel Rodrigues de Moura/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25; e Maria do Socorro Ribeiro/Secretária Municipal de Educação – fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 48/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/39 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 31, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/63 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Miguel Rodrigues de Moura** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09*)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI**, nos seguintes termos: a) *na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna,* ***FAÇAM CONSTAR****, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar,* ***PROCEDAM*** *à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna,* ***APRIMOREM*** *a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar,* ***NÃO SE RESTRINJAM*** *a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local; e)* ***JUSTIFIQUEM*** *adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação do serviço, a qual não deve ultrapassar o percentual de 50% do objeto, avaliando-se a possibilidade de realizar licitação para contratação do objeto junto a microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local; f)* ***ESTABELEÇAM*** *a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006; g)* ***ABSTENHAM-SE*** *de realizar alterações contratuais sem as devidas justificativas, as quais devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes; h)* ***ABSTENHAM-SE*** *de prorrogar a execução do Contrato nº 001/2023, adotando providência no sentido de apurar responsabilidade da contratada pela subcontratação total do objeto, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e aplicar penalidades administrativas; i)* ***GLOSEM****, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), os pagamentos realizados à empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA decorrente da diferença correspondente ao tipo de veículo utilizado no transporte das rotas realizadas pelos veículos de placas DIL2308 (FORD KA), MXW7271 (FIAT UNO MILE), QRR0D03 (ONIX JOY) e LVJ3B99 (GOL 1.0), em contrariedade com o previsto no Contrato nº 001/2023; j)* ***ADOTEM****, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), providências no sentido de fiscalizar efetivamente os serviços prestados pela empresa SHAMMAH de modo a garantir que estão sendo cumpridos os termos pactuados no contrato quanto às especificações dos veículos; k)* ***OBSERVEM*** *as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota; l)* ***GLOSEM****, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), o pagamento para a empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA no que tange aos valores pagos e não executados em relação a Rota 12; m)* ***REAVALIEM****, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), o valor pago por quilômetro percorrido, uma vez que o veículo utilizado na rota é diverso do previsto no Termo de Referência da licitação (lá prevê-se a utilização de veículo do tipo Micro-ônibus e a Kombi não é enquadrada nessa categoria, sendo um veículo do tipo van utilitária); n)* ***REVEJAM****, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), todas as rotas para que a quilometragem referente às distâncias percorridas reflita sua real execução, indicando-se que tal reavaliação seja realizada com o auxílio de GPS, uma vez que há risco de que todas as rotas previstas no Termo de Referência do PE 01/2023 possuam imprecisões no que tange à quantidade de quilômetros percorridos na respectiva rota, o que poderá ocasionar dano ao erário; o)* ***PROMOVAM*** *a efetiva fiscalização dos termos do Contrato nº 001/2023, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo DETRAN/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pela empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes; p)* ***CADASTREM*** *informações dos incidentes e execuções contratuais no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 245/2024. **TC/020346/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Felipe de Carvalho Ribeiro. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) *e outros* – (procuração: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Felipe de Carvalho Ribeiro** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento elaborada pela auditoria, no Item 4 do Relatório de Contraditório (fls. 32/33, peça 39), pela **expedição de recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI**, a fim de que: 1) *Cumpra as informações relativas à finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web no prazo estabelecido na IN 06/2017; 2) Proceda o cadastro de contratos dentro do prazo estabelecido no art. 11 da IN nº 06/2017; 3) Observe os documentos de habilitação exigidos no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93 licitatório; 4) Exija apenas os documentos constantes em lei para a contratação através de licitação; 5) Proceda aditivo contratual com a devida formalização conforme definido no caput do art. 65 da lei 8.666/93; 6) Adote os critérios do inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93 da Lei de Licitações para a modalidade Dispensa evitando o fracionamento de despesa e transgressão do limite legalmente imposto; 7) Planeje e realize procedimentos licitatórios evitando dispensas irregulares; 8) Contrate prestadores de serviços com a observância da norma legal; 9) Evite a exigência de documentos sem respaldo legal em processos licitatórios; 10) Formalize inabilitação de licitante de acordo com a lei evitando exigências restritivas em licitações; 11) Observe a quantidade de prestadores com o previsto no projeto básico e na proposta de preços da empresa contratada; 12) Realize pagamento somente com a comprovação da efetiva entrega do objeto adquirido; 13) Justifique toda e qualquer desclassificação de concorrente em procedimento licitatório; 14) Realize pagamento com a adequada liquidação das despesas públicas e obediência ao princípio da segregação de função; 15) Acompanhe a correta execução da despesa, para autorizar e realizar o pagamento ao credor, e com os responsáveis por cada fase, em cumprimento ao princípio da segregação de funções; 16) Comprove que os serviços contratados foram, de fato, realizados evitando a mera descrição genérica do serviço na nota fiscal.* **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.** Secretário(a): Clara Pereira Sobrinho. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (sem procuração nos autos; petição à peça 34); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Clara Pereira Sobrinho (*Secretária Municipal de Administração e Finanças*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Secretário(a): Elivânia Damasceno Hatorri. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (sem procuração nos autos; petição à peça 34); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Elivânia Damasceno Hatorri (*Secretária Municipal de Educação*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Secretários(as): Nathalia Regia de Carvalho Guedelho (01/01 a 01/03/2021); e Joara Cunha Santos Mendes Gonçalves Val (02/03 a 31/12/2021). Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (sem procuração nos autos: Joara Cunha Santos Mendes Gonçalves Val, com petição à peça 34); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos: Joara Cunha Santos Mendes Gonçalves Val). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. NathAlia Regia de Carvalho Guedelho (01/01 a 01/03/2021)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Nathalia Regia de Carvalho Guedelho (*Secretária Municipal de Saúde – período de 01/01 a 01/03/2021*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. Joara Cunha Santos Mendes Gonçalves Val (02/03 a 31/12/2021)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Joara Cunha Santos Mendes Gonçalves Val (*Secretária Municipal de Saúde – período de 02/03 a 31/12/2021*). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.** Presidente(a): Nayane de Sousa Reis. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (sem procuração nos autos; petição à peça 34); e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 36, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41 e fl. 01 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **não aplicação de multa** à Sra. Nayane de Sousa Reis (*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 246/2024. **TC/017148/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Objeto: apurar dano ao erário em relação às irregularidades acerca de despesas com manutenção de veículos, que ultrapassaram 50% do valor anual de mercado constante na tabela FIPE, bem como com veículos que não constam na relação da ADAPI. Responsável pela Gestão: Antônio Justino da Silva – Diretor Geral (01/06 a 31/12/2016). Responsáveis pela Instauração da Tomada de Contas Especial: Alexsandra Soares Carvalho – ex-Diretora Geral (*notificada pelo TCE/PI em 10/11/2021, 12/01/2022 e 25/02/2022*); e João Rodrigues Filho – Diretor Geral (*notificado pelo TCE/PI em 25/09/2023*). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI n° 9.457) e *outro* – (Procuração: Antônio Justino da Silva/Diretor Geral – fl. 01 da peça 36). Após a relatoria do processo pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, foi concedida a palavra ao Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI n° 9.457) que suscitou o seguinte: ***(I)*** *– que o presente processo TC/017148/2021 é referente a uma Tomada de Contas Especial que tem como objeto a apuração de eventuais danos relativos à “manutenção veicular de automóveis” na AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI durante o exercício financeiro de 2016;* ***(II)*** *– que a ADAPI teve dois gestores no exercício financeiro de 2016 (Antoniel de Sousa Silva, no período de 01/01 a 31/05/2016; e Antônio Justino da Silva, no período de 01/06 a 31/12/2016);* ***(III)*** *– que, em relação ao exercício financeiro de 2016, foram abertas 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais, por intermédio do processo* ***TC/017147/2021*** *(instaurada em razão de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 616/2020 e relativa à gestão do Sr. Antoniel de Sousa Silva) e do processo* ***TC/017148/2021*** *(instaurada em razão de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 617/2020 e referente à gestão do Sr. Antônio Justino da Silva);* ***(IV)*** *– que no processo TC/017147/2021 foram debatidos, pelo setor técnico, pela Ministério Público de Contas e pela defesa, todos os fatos relacionados aos dois gestores (Antoniel de Sousa Silva, período de 01/01 a 31/05/2016; e Antônio Justino da Silva, período de 01/06 a 31/12/2016);* ***(V)*** *– que o julgamento proferido no âmbito do processo TC/017147/2021 (Acórdão TCE/PI nº 148/2024), referente à Tomada de Contas Especial relativa ao período de gestão do Sr. Antoniel de Sousa Silva (01/01 a 31/05/2016), foi pelo seu arquivamento, vez que sua apreciação restou prejudicada por posterior julgamento, que entendeu como regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antoniel de Sousa Silva, sem abertura de tomada de contas especial (modificação exarada por intermédio do Acórdão TCE/PI nº 632/2021-SPL, acostado no processo de Recurso de Reconsideração TC/002944/2021);* ***(VI)*** *– que em sede de Recurso de Reconsideração TC/011466/2020 foi modificado o julgamento das contas de gestão do Sr. Antônio Justino da Silva (período de 01/06 a 31/12/2016) para regulares com ressalvas e manteve-se a determinação de instauração de tomadas de contas especial (decisão recursal exarada no âmbito do Acórdão TCE/PI nº 313/2021-SPL, acostado no processo Recurso de Reconsideração TC/011466/2020);* ***(VII)*** *– que o setor técnico do TCE/PI, em análise dos fatos em questão, menciona que o valor direcionado ao Sr. Antônio Justino da Silva (período de 01/06 a 31/12/2016) em caso de uma eventual imputação de débito seria no valor de R$ 43.381,89 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), que atualizados gerariam um valor de R$ 62.722,81 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos);* ***(VIII)*** *– que o Ministério Público de Contas, em seu parecer (processo TC/017147/2021), por se tratar de uma valor abaixo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a IN TCE/PI nº 03/2014 (art. 8º, I), pediu o arquivamento do processo TC/017147/2021 e que a ele fosse apensado o processo TC/017148/2021 “diante da conexão desses processos, bem como do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente”; e* ***(IX)*** *– que a defesa requer que seja observado o parecer ministerial constante no processo TC/017147/2021 em que já se discutiu esses fatos e que seja determinado o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial TC/017148/2021, sem mesmo instaurá-la, tendo em vista que o valor é abaixo do limite estabelecido pela própria instrução normativa do TCE/PI*. Discutida a matéria e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo do Ministério Público de Contas** para que o *parquet* enfrente as colocações feitas pela defesa na presente sessão de julgamento. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.